



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.300
(Processo n.º. 2004/52110-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 144/2003 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESP.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES– Prefeito

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2004/52110-3

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio n.º. 144/2003, celebrado entre a **SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, no valor de R\$ 50.086,00 (cinquenta mil e oitenta e seis reais), sendo R\$ 48.995,00 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando "Viabilizar Ações de Saúde", de responsabilidade do **Sr. Selo Luiz dos Santos Gomes**, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 76/77), opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$ 7.238,00 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais) devidamente atualizada, sem prejuízo das multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 87) opina pela irregularidade das contas, devendo o seu responsável ser declarado em débito com o erário estadual, no montante apurado como irregular, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas **IRREGULARES**, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de **R\$ 7.238,00** (sete mil, duzentos e trinta e oito reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º. 16.720.

Aplico multa de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES– Prefeito, C.P.F. n^o. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$ 7.238,00 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais), atualizada a partir 02/04/2004 e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat01006311